



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.217 - RS (2019/0129201-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M.O. DIAS-COBRANCAS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS - RS060820
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO - RS056593
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARIANE RODRIGUES MARY - RS060336

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSEQUENTE DO DEVER DE INDENIZAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO DE SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado de Súmula 7 do STJ.
2. As razões de recurso especial desafiaram as premissas fáticas e probatórias também quanto à alegação violação de lei federal, atraindo a incidência do enunciado de Súmula 7/STJ para todo o objeto da pretensão recursal.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.217 - RS (2019/0129201-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M.O. DIAS-COBRANÇAS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS - RS060820
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO - RS056593
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARIANE RODRIGUES MARY - RS060336

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por M O DIAS – COBRANÇAS contra decisão monocrática (fls. 276-282) que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que: (i) no caso concreto, o exame do alegado cerceamento de defesa constitui exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) quanto à suposta violação aos art. 14, 30, 47, 51, IV do CDC, art. 186 e 927 do CCB, as razões de recurso especial desafiaram as premissas fáticas do v. acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 194-298), a parte agravante argumenta que: (i) não se trata de reexame de provas; (ii) o recurso especial está fundamentado em fato incontroverso, qual seja, que a agravante não utilizou o serviço após o pedido de cancelamento por telefone, o que pretendia provar pela prova negada pela agravada às instâncias ordinárias e para a qual foi intimada, de promover a juntada aos autos de cópia da tela de atendimento da operadora, relativa ao contato telefônico procedido pela agravante, a qual demonstraria o marco temporal do pedido de cancelamento; (iii) a agravante solicitou a inversão do ônus da prova, como lhe garante as normas protetivas do microssistema de defesa do consumidor; (iv) a prova está na posse exclusiva da parte agravada e foi indevidamente retida por esta. Requereu, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Contraminuta ao agravo interno em agravo em recurso especial foi apresentada às fls. 300-309.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.217 - RS (2019/0129201-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M.O. DIAS-COBRANCAS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS - RS060820
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO - RS056593
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARIANE RODRIGUES MARY - RS060336

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSEQUENTE DO DEVER DE INDENIZAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO DE SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado de Súmula 7 do STJ.

2. As razões de recurso especial desafiaram as premissas fáticas e probatórias também quanto à alegação violação de lei federal, atraindo a incidência do enunciado de Súmula 7/STJ para todo o objeto da pretensão recursal.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do recurso especial interposto pela ora agravante, o qual foi obstado no Tribunal de origem, pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ, inviabilizando a abertura da instância extraordinária pela via do recurso especial.

3. Inicialmente, observa-se que, nas razões do recurso especial (art. 105, III, alínea “a”, da CF), apontou a parte ora agravante haver violação aos arts. 6, VIII, 14, 30, 47, 51, IV do Código de Defesa do Consumidor – CDC, arts. 186, 927 do Código Civil Brasileiro – CCB, art. 373 do CPC/15, argumentando que: (i) o contrato esteve em vigor entre 17/06/10 e 18/02/12, tendo a parte ora agravante quitado todas as parcelas devidas no período e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais utilizado o serviço posteriormente; (ii) a agravada lançou o nome da agravante em cadastro de inadimplência pelo valor de R\$746,19, pelo inadimplemento relativo à parcela de abril de 2012; (iii) cabível no caso a inversão do ônus da prova para que viessem aos autos as telas de atendimento da agravante no serviço telefônico de atendimento ao cliente para ficar comprovado o quanto alegado; (iv) o pedido foi conferido e a agravada não apresentou as telas, indicando que não dispõe do arquivo; (v) nesse caso, presumem-se verdadeiras as alegações da ora agravante; (vi) restou incontroverso nos autos que as parcelas de janeiro e fevereiro de 2012 foram pagas; (vii) é de se deferir o pedido de declaração de inexistência de débitos e condenação por danos morais nos termos formulados na inicial.

No entanto, sobre o tema, o v. acórdão que decidiu o quanto segue (fls. 190-199):

“Tenho que a matéria ora abordada nas razões recursais, foi desatada com inegável acerto e adequação pelo Julgador Monocrático, DR. GERALDO ANASTÁCIO BRANDEBURSKI JÚNIOR, quase nada havendo a acrescer aos fundamentos esposados, razão pela qual transcrevo abaixo fragmento do ato sentencial, incorporando-o ao presente voto, como razões de decidir, modo igual, "in verbis": In casu, duas são as pretensões da parte autora: 1) a declaração de inexistência de débito; 2) indenização por dano moral. Em relação à pretensão indenizatória, como há relação de consumo (CDC, arts. 2º e 32), no caso em comento, as operadoras do plano de saúde, na qualidade de fornecedoras de serviço, respondem perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação (CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 34). Essa responsabilidade é objetiva. Assim, um dos pressupostos para caracterização da obrigação de indenizar é, com fulcro no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o ato ilícito/fato lesivo - defeito do serviço, cujo ônus da prova incumbe à demandante, porque, nos termos do artigo 333, inciso 1, do CPC, fato constitutivo de seu direito. Em que pese o esforço da parte demandante, entendo que não se desincumbiu do seu ônus probatório. A análise da prova documental desautoriza conclusão favorável à pretensão da parte autora, visto que não logrou demonstrar de forma segura a existência de ato ilícito praticado pela parte ré (CPC, art. 333, inc. I). Conforme documento de fl. 09, a parte autora recebeu notificação para regularização de suposta dívida existente junto à parte ré, no valor de R\$ 746,19, no dia 19.04.2012, referente ao contrato de seguro de saúde nº 3963036. A parte autora não nega o não pagamento das parcelas após 18.02.2012. Esclarece na exordial que até 18.02.2012 adimpliu com os valores referentes ao plano de saúde mantido com a parte ré, não tendo pretensão em manter posteriormente os serviços contratados, e, por isso, não utilizou dos mesmos e não efetuou o pagamento de mensalidades após 18.02.2012, por entender que a legislação pátria a socorre ao prever o cancelamento automático, bem como a exclusão do usuário, depois de 60 dias de inadimplência. **Em relação ao encerramento da relação jurídica oriunda do contrato de plano de saúde, a parte autora não comprovou o mesmo, ônus que lhe cabia (art. 333, inc. 1, do CPC); ao contrário, confirma que não efetuou o cancelamento por escrito e que, pela simples não utilização dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços e o inadimplemento por mais de 60 dias, sustenta a ilegalidade na cobrança das mensalidades posteriores a 18.02.2012. Ocorre que é notório pelas práticas usuais do negócio avençado entre as partes que, uma vez que a forma contratada deu-se de modo formal, seu encerramento não é presumido, cabendo ao usuário e titular do serviço formalizar o encerramento. Assim, competia à parte autora informar à parte ré o desinteresse na manutenção da relação, pois, da mesma forma que, para a contratação é necessário o preenchimento e assinatura de documentos, para encerrá-la, requer-se o mesmo procedimento. A parte demandante utiliza-se da Lei nº 9656/98 para sustentar sua tese de que estaria excluída do dever de pagar as mensalidades por período que não utilizou e que automaticamente o contrato estaria cancelado. Infelizmente, a interpretação dada pela parte não se revela adequada. A mencionada lei, quanto à rescisão do contrato pela inadimplência por mais de 60 dias, estabelece: (...) Assim como o legislador estabelece o ônus do contratado de efetuar a notificação do consumidor a respeito da suspensão ou rescisão do contrato, o mesmo tratamento é exigido do contratante/beneficiário do plano de saúde. Ademais, ainda que haja a possibilidade de rescisão unilateral do contrato pelo inadimplemento superior a 60 dias, a jurisprudência é maciça no enfrentamento da matéria ao entender que é dever das operadoras dos planos de saúde a notificação do consumidor a respeito desta. Nesse sentido: (...) Destarte, de forma equivalente, o mesmo tratamento deve ser prestado pelo consumidor, até para que este também esteja protegido por qualquer cobrança indevida após a notificação formal do seu desinteresse na continuidade da relação contratual. O simples fato de deixar de utilizar os serviços contratados com o réu não extingue o contrato, pois, enquanto esse não é extinto da mesma forma como foi contratado (fl. 08), ou seja, por escrito, o serviço pactuado continua à sua disposição, ensejando a respectiva remuneração, nos termos do art. 32, §22, do CDC, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela parte ré. Quanto à comprovação de pagamento, além de mencionar na exordial que efetuou o pagamento somente até 18.02.2012, a parte autora não acostou os comprovantes de quitação posterior, ônus que lhe incumbia. A prova de pagamento, nos termos da lei, é a quitação (CC, arts. 319 e 320). Assim, paga a dívida, o devedor tem direito de receber do credor documento que prove o que pagou, que é a quitação regular. Importante considerar que, para fins de prova, prudente sejam guardados os comprovantes de pagamento durante o prazo prescricional (cinco anos - inc. I, §5º, art. 206, CC). No caso, cabia à parte autora juntar aos autos os recibos de pagamento ou comprovantes de depósito bancário, uma vez que se trata de prova negativa, não sendo possível exigir da parte ré justamente a comprovação daquilo que ela nega ter ocorrido (a quitação do débito). Não há conduta ilícita imputável ao réu, porque a cobrança é lícita em razão da existência de dívida e, além disso, incumbia à parte autora regularizar sua situação, encerrando corretamente sua relação contratual com a ré. **Assim sendo, na hipótese vertente, não está delineado ato ilícito da ré, não se verificando o serviço defeituoso ou inadequado apto a responsabilizá-la pela ocorrência do fato lesivo, de modo que a improcedência do pedido de indenização por danos morais é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperativa. Relativamente à pretensão declaratória de inexistência do débito, como acima destacado, é legal a cobrança em razão do não encerramento pelas vias adequadas, de sorte que improcede o pedido." **Como se vê, a autora não faz jus à indenização pretendida, já que o cadastramento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi lícito, pois decorrente de inadimplemento. Registro que o art. 13, § único, II, da Lei 9.656/98 aplica-se apenas aos contratos individuais e familiares, o que não é o caso dos autos, e, mesmo que assim não fosse, tal regra apenas condiciona o cancelamento do plano em razão de inadimplemento à previa notificação do contratante, o que não o isenta do pagamento da dívida, nem mesmo impede a inscrição em órgão de restrição ao crédito. A alegação da autora de que teria telefonado para a ré e dito que não possuía mais interesse na continuidade do contrato, em nada altera o resultado da demanda, sendo que o pedido de cancelamento deve dar-se por escrito, na forma e prazo contratualmente estabelecidos. Cumpre salientar que, ainda que não desconheça e aplique o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, a inversão do ônus probatório, como se sabe, não é impositiva. Nos termos do art. 62, VIII, da Lei 8.078/90, cumpre ao julgador, de acordo com as regras ordinárias da experiência, determinar a aplicabilidade dessa norma processual quando constatada verossimilhança nas alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Da simples leitura deste dispositivo legal, verifica-se, sem maior esforço, ter o legislador conferido ao arbítrio do juiz, de forma subjetiva, a incumbência de, presentes o requisito da verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, poder inverter o ônus da prova. Embora o Código de Defesa do Consumidor pareça elencar duas situações diversas, entende-se que, em atendimento à razoabilidade, mesmo se constatada a hipossuficiência do consumidor, deve haver a exigência de verossimilhança em suas alegações, para ensejar a reversão do ônus da prova. Nesse particular, aplicável a regra do art. 333, inciso 1 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso examinado, a parte autora não trouxe o mínimo indício probatório de que tenha adimplido com as mensalidades ou cancelado o contrato antes da exigibilidade das parcelas, ônus de prova que lhes competia, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, eis que constitutivo do direito invocado. (...)."**

Em outras palavras, o v. acórdão recorrido adotou como premissas fáticas do caso julgado pelo Tribunal de origem as seguintes: (i) que a ora agravante não comprovou suas alegações, ônus que lhe cabia (art. 333, inc. 1, do CPC); (ii) que a agravante não efetuou o cancelamento por escrito; (iii) que não procede seu argumento de que a simples não utilização dos serviços desconfiguraria seu inadimplemento, o qual persistiu por mais de 60 dias; (iv) que é legítima a cobrança das mensalidades posteriores a 18.02.2012; (v) que cabe ao usuário e titular do serviço formalizar o encerramento; (vi) que a contratação exige o preenchimento e assinatura de documentos e que, para encerrá-la, requer-se o mesmo procedimento; (vii) que não se confirmou o ato ilícito da agravada não havendo que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar a inexistência do débito ou se condenar a ora agravada à responsabilidade civil por dano moral.

4. Quanto ao cerceamento de defesa invocado, pela recusa em se inverter o ônus da prova, ante a ausência de elementos autorizadores extraídos do caso concreto, esta Corte Superior adota inequívoco entendimento de que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação de seu livre convencimento motivado e quanto à forma de produzi-la. Trata-se do princípio da persuasão racional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 282.045/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. INDEFERIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3.- Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de provas, por entender que o feito foi corretamente instruído e seja suficiente para o convencimento do juiz. Precedentes.

4.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 527.731/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA A PARTIR DA PROVOCAÇÃO DO AUTOR E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO NA ORIGEM. CARÊNCIA DE INTERESSE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE PROVAS E DA SUPOSTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à necessidade de produção de prova pericial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. O exame da eventual insuficiência de provas para julgamento do feito e da litigância de má-fé por parte do agravado também exigiriam incursão no contexto fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. O magistrado não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, faculta-se ao juiz formar sua convicção a partir dos demais elementos existentes nos autos.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 15.400/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) [g.n.].

Note-se que os próprios precedentes citados apontam que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre o teor de sua produção, sendo que a adoção de entendimento diverso pelo STJ, quanto ao ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Quanto à alegação de violação aos arts. 14, 30, 47, 51, IV do Código de Defesa do Consumidor – CDC, arts. 186, 927 do Código Civil Brasileiro – CCB, e às alegações de ter havido a rescisão do contrato, não ter havido inadimplemento da agravante, ter se configurado ato ilícito na inscrição da agravante em cadastros de inadimplência pelo débito de abril de 2012 pela agravada, cumpre confirmar a inadmissibilidade do recurso especial.

Afinal, do confronto entre o trecho dos fundamentos do v. acórdão recorrido e as razões de recurso especial extrai-se que a agravante desafia as premissas fáticas estabelecidas na decisão colegiada recorrida exarada pelo c. Tribunal de origem, o que não é sindicável pela via do recurso especial.

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal por violação de Lei Federal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

6. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0129201-0

AgInt no
AREsp 1.498.217 /
RS

Números Origem: 00158615520198217000 00169891320148210008 00885206220198217000
02283143520188217000 158615520198217000 169891320148210008
2283143520188217000 70078631025 70080439524 70081166118
885206220198217000

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M.O. DIAS-COBRANCAS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS - RS060820
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO - RS056593
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARIANE RODRIGUES MARY - RS060336

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M.O. DIAS-COBRANCAS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS - RS060820
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO - RS056593
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARIANE RODRIGUES MARY - RS060336

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.